



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03040000024/12	14/02/2012 15:48:04	NUCLEO NANUQUE
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00098172-0 / SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A		2.2 CPF/CNPJ: 16.404.287/0163-10	
2.3 Endereço: FAZENDA DO JURANDIR II , PROJETO 0607, 0 EST.CARLOS CHAGAS X		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CARLOS CHAGAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.864-000
2.8 Telefone(s): (73) 3292-4986		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00085787-0 / ANTÔNIO EMANOEL MATURINO DE SOUZA		3.2 CPF/CNPJ: 003.599.555-68	
3.3 Endereço: RUA JUIZ DE FORA, 320		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: NANUQUE		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.860-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Girassol		4.2 Área Total (ha): 78,4600	
4.3 Município/Distrito: CARLOS CHAGAS		4.4 INCRA (CCIR): 413.062.001.651-4	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 8283 Livro: 3-E Folha: 146 Comarca: NANUQUE			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 338.000	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.066.750	Fuso: 24K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Mucuri			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (x), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 3,07% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			21,1100
Total			21,1100
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Silvicultura Eucalipto			50,6500
Infra-estrutura			6,7000
Total			57,3500

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		9,2500
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Destoca em área de vegetação nativa		50,6500	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		431,0000	un	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		7,7700	ha	
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204		8,7900	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Destoca em área de vegetação nativa		50,6500	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		431,0000	un	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		7,7700	ha	
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204		8,7900	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				78,4600
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Destoca em área de vegetação nativa	SAD-69	24K	338.000	8.066.000
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei				
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro -				
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica				7,7700
Infra-estrutura				6,7000
Total				14,4700
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Brycon vermelha.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Caracterização do Empreendimento:

O presente parecer tem por objetivo analisar a solicitação para "destoca em área de vegetação nativa", "corte e ou supressão de árvores isolada em meio rural" e "Averbação de Reserva Legal." da Fazenda Girassol - matrícula 8.283, localizada no município de Nanuque /MG.

Apropriedade pertence ao Sr. Antonio Emanuel Maturino de Souza e conforme consta, celebrou com a empresa Suzano Papel e Celulose S/A o Contrato de Arrendamento Rural de nº 32AR0211, que cedendo à empresa o direito de uso da área para fins de implantação de cultura de eucalipto no período de setembro de 2011 a setembro de 2033. Em função deste contrato de arrendamento a Suzano Papel e Celulose S/A protocolizou o Processo Administrativo 0304000024/12, figurando perante o SISEMA como Empreendedor/ Requerente, com as responsabilidades atribuídas na Clausula 8º do citado contrato. No entanto, a Clausula 11, letra "e" do citado contrato estabelece dentre as obrigações do Arrendador " efetuar a averbação de Reserva Legal (RL) e de Preservação Permanente (PM) do imóvel arrendado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente". Esta área possui uma área total de 78,4600há, onde pretende-se realizar a atividade de silvicultura em área correspondente a 50,8500 há.

A propriedade não possui reserva legal devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóvel, sendo também objetivo deste processo administrativo a averbação da área de 16,52 há. A propriedade possui 02 (duas) áreas de apenas 4,1100 há (5,24%) e 3,6600 há (4,66%) totalizando 7,7700 há (9,90 %) destinadas a averbação de Reserva Legal. Por este motivo foi proposto pelo requerente a compensação de um fragmento de 8,7500 há (8,75 %) na Fazenda Girassol, matrícula 1.092, imóvel vizinho à esta propriedade matriz. Consta nos autos deste P.A. o Termo de Compromisso elaborado para identificação das áreas a serem reconstituídas ambientalmente pelo Empreendedor /Requerente.

O parecer é favorável à proposta de compensação de área, conforme argumentação apresentada no P.A. 0304000022/2012. Neste particular há que se observar o procedimento para averbação estabelecido pela Gerência de Gestão de Reserva Legal /Fundação Dom Cabral, especialmente a cronologia de encaminhamento dos termos para averbação de Reserva Legal ao C.R.I.:Primeiro averba-se a Reserva própria do imóvel receptor. Na sequência averba-se o TPRF do imóvel receptor referente à compensação do imóvel matriz, na matrícula do imóvel receptor. Em seguida averba-se a RL conforme existente no imóvel matriz e por último averba-se o TPRF referente à compensação no imóvel receptor, na matrícula do imóvel matriz.

Caracterização Biofísica

A propriedade está localizada no bioma Mata Atlântica em sua fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual SubMontana. O clima segundo o ZEE é C1- Subúmido seco. O solo é classificado como Podzólico, vermelho amarelo com textura média e exposição de blocos graníticos de acordo com as características edáficas descritas no PTRF.

A propriedade é banhada por Córrego sem denominação, afluente do Córrego/Ribeirão das Flores, e este verte suas águas para o Rio Pampã, principal afluente do Rio Mucuri, na bacia hidrográfica do Mucuri. A importância ambiental do Rio Pampã está no fato de ser este rio o local onde foi localizado o peixe da espécie ameaçada de extinção, Brycon vermelha, cujo nome popular é "Vermelha". Esta espécie é estudada no Projeto de Pesquisa realizado pelo Instituto Chico Mendes/ CEPTA, para o Banco Genético da Fauna Nativa Brasileira e existe a indicação de que além de estar ameaçada de extinção esta espécie é também endêmica do Rio Mucuri e Rio São Mateus.

Da Autorização para Intervenção Ambiental

A vegetação da área requerida (50,85 há) é caracterizada como pastagem, sendo objeto desta intervenção o corte /aproveitamento de 431 árvores vivas ou mortas. A Suzano Papel e Celulose S/A instruiu o presente processo como determina a Deliberação Normativa do COPAM 114/08, indicando à página 101 a localização da área para cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação, coordenadas UTM X=339170,4 m e Y=8065937 m, ante ao Artigo 6, §§ 2º e §§ 3º da DN mencionada, informando que a reposição ocorrerá mediante técnicas de regeneração natural induzida, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, matas ciliares, próximo a Reserva Legal". As espécies foram identificadas em Levantamento Arbóreo anexado ao P.A. e assinado pelo Eng. Florestal Murilo Ferreira de Araújo, CREA-MG 125467/D, destacando-se a presença de Angico (*Anadenanthera colubrina*); Aruvaeira (*Platypodium elegans*); Arco (*Tabebuia* sp) Balsamo (*Schinus molle*); Boleira (*Joanesia príncipes*) Braúna (*Melanoxylon braúna*); Cafezinho; Carne de Vaca (*Pterogyne nitens*); Cinco Folhas Farinha Seca (*Aspidosperma sprucearum*); Folheiro (*Pterigota brasiliensis*); Genipapo (*Genipa americana*), Imbirá de Porco (*Cordia superba*); Ingazeiro, (*Zollernialatifolia*) Pau de Colher (*Jacarandá cuspidifolia*); Peroba; (*Paratecoma peroba*) Pinha Brava (*Roliniasericea*) e Tapicuru (*Goniorrhachismarginata*) e Quinino (*N.I. Rubiaceae*)

O rendimento lenhoso total gerado a partir da supressão foi estimado em 899,515 m3 de lenha, que a Suzano Papel e Celulose S/A pretende destinar para produção de carvão vegetal conforme campo 6.1 do requerimento inicial.

O PTRF apresentado não informa a data prevista para supressão das árvores isoladas, informando apenas à página 111 a programação para as atividades: Isolamento da Área e Vistorias - Avaliação.

Somos pelo deferimento da intervenção ambiental em 50,65 hectares para destoca em área de pastagem com o corte de 431 árvores isoladas na propriedade Fazenda Girassol para implantação de silvicultura com eucalipto.

Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras.

Dar aproveitamento econômico a todo produto subproduto florestal, respeitando à adequada utilização como madeira, e não destinar para uso para fins de cavoejamento árvores de diâmetro superior a 30 cm de DAP para as espécies apresentadas, conforme a identificação das espécies/árvores no Levantamento Arbóreo.

Recomendamos ser observado como medidas mitigadoras, pelo impacto potencial ao Rio Pampã, berçário da espécie Brycon vermelha, especialmente a não utilização de herbicidas ou qualquer outro pesticida com alto potencial de contaminação ou mesmo produto ou subproduto de poluentes orgânicos persistentes, sendo recomendado que o manuseio de tais produtos obedeça com rigor os princípios para manipulação responsável de agrotóxicos: 1.) A empresa responsável pelo plantio de eucalipto deverá apresentar ao NRRA o detalhamento das operações de plantio, especialmente no que diz respeito aos produtos químicos utilizados para controle de ervas daninhas e adubação das mudas; 2.) A empresa responsável pelo plantio de eucalipto deverá apresentar ao NRRA as informações do monitoramento dos parâmetros de qualidade da água antes das operações de plantio de eucalipto.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SANDRA MOTA BALDEZ - MASP: 1021293-4

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 17 de abril de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 35/2012

Processo Administrativo SIM n.º: 03040000024/12

Tipo de processo:

Destoca em área de vegetação nativa - 50,65ha.

Corte/aproveitamento de árvores isoladas vivas ou mortas em meio rural - 431 un.

Regularização de Reserva Legal - Demarcação e Averbação ou Registro - 7,77 há.

Compensação na Matrícula 1.092 equivalente a 8,79ha.

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

Suzano Papel e Celulose S/A CNPJ / CPF:

16.404.287/0163-10

Empreendimento (Nome Fantasia)

Fazenda Girassol - Projeto 6011 - Matrícula 8.283

Município:

Nanuque/MG

2. Introdução:

Trata-se de pedido de Destoca em área de vegetação nativa em 50,65ha; Corte/aproveitamento de árvores isoladas vivas ou mortas em meio rural em 431 unidades e Regularização de Reserva Legal em 16,56ha., formulado por Suzano Papel e Celulose S.A., em empreendimento localizado na Fazenda Girassol, zona rural do município de Nanuque/MG.

Instrui o processo:

- " Requerimento de Intervenção Ambiental;
- " Declaração de "Não Passível de Licenciamento" n.º 828257/2011 emitida pela Supram/LM em 29/11/2011;
- " Cópia do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI);
- " Certidão de Registro Imobiliário lavrada pela Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Nanuque/MG em 24/03/1975 (M-8.283, Livro 3-E, folha 146), onde, verifica ser proprietário o Sr. Antônio Emanuel Maturino de Souza;
- " Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;
- " Comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural;
- " Instrumento Público de Procuração outorgado pelo proprietário em favor do Sr. Alan Andrade de Souza acompanhado de cópia dos documentos pessoais do procurador outorgante e outorgado;
- " Comprovante de Residência do Proprietário;
- " Contrato de Arrendamento do Imóvel Rural firmado entre a empresa requerente e o proprietário com validade até setembro de 2033 (Cláusula 2º);
- " Ata de Reunião do Conselho de Administração de 29/04/2009 e Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Empreendimento;
- " Mapas e Memorial Descritivo para fins de Averbação de Reserva Legal;
- " Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF);
- " Levantamento Arbóreo;
- " Cópia Digital;
- " Anexo III do Parecer Único.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Tabela 1. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
1-40959949	Gilvan Gomes dos Santos	Técnico em Agrimensura	Levantamento Planimétrico de Imóvel Rural - Projeto 6011.
1420110000000347008	Murilo Ferreira de Araújo	Engenheiro Florestal	Levantamento Arbóreo e Elaboração do PTRF

3. Discussão:

Requer o empreendedor a Destoca em área de vegetação nativa em 50,65ha; Corte/aproveitamento de árvores isoladas vivas ou mortas em meio rural em 431 unidades e Regularização de Reserva Legal em 16,56ha. (sendo 7,77ha dentro da área propriamente dita e 8,79ha a ser compensada na Matrícula 1.092)

Os dados constantes nos autos informam que a intervenção consiste em viabilizar a atividade de silvicultura pela empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. em áreas não consideradas como de Preservação Permanente.

Os dados trazidos no Parecer Técnico do Anexo III concluem pelo deferimento do pedido de intervenção ambiental.

4. Fundamentação:

A competência em avaliar a referida Intervenção Ambiental é da Comissão Paritária (COPA). O Decreto Estadual n.º 45.968/12 alterou o artigo 42 do Decreto n.º 45.824/2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. Extrai-se do texto legal:

Art. 42 - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes analisar, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental, articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, nos processos relativos a:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;
- II - intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa;
- III - destoca em vegetação nativa;
- IV - limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso;
- V - corte e aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas, em meio rural;
- VI - coleta de plantas e produtos e da flora nativa;
- VII - manejo sustentável da vegetação nativa;
- VIII - corte e a poda de árvores em meio urbano, na hipótese do inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
- IX - regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente - APP;
- X - supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo, com rendimento lenhoso;
- XI - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal;
- XII - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de preservação permanente;
- XIII - autorização de queima controlada;
- XIV - regularização de reserva legal através da sua demarcação, relocação, recomposição, compensação ou desoneração, nos termos da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- XV - outorga do direito de uso dos recursos hídricos; e
- XVI - prestar apoio às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, quando solicitados.

§ 1º - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental subordinam-se técnica e administrativamente às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental.

§ 2º - Os processos de que tratam os incisos I a XII, quando envolverem supressão de vegetação nativa, deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser encaminhados para deliberação e decisão da Comissão Paritária respectiva, conforme disposto em Deliberação do COPAM. (g.n.)

Assim, verifica-se que as intervenções requeridas são passíveis de apreciação pela Comissão Paritária (COPA).

Por se tratar de intervenção ambiental com destoca em área de vegetação nativa deve ser observada, além da Lei Estadual nº 14.309/02, o Decreto Estadual n.º 43.710/2004, a Deliberação Normativa COPAM n.º 73/2004, que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e das outras providências; a Deliberação Normativa COPAM n.º 114/2008, que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados; a Portaria IEF n.º 191/2005; a Deliberação CONAMA n.º 392/2007; a Lei Federal n.º 11.428/2006 e o Decreto n.º 6660/2008.

A Lei Estadual n.º 14.309/2002, no seu artigo 30 e parágrafos, reza:

Art. 30 - A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da Mata Atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, ecossistemas especialmente protegidos nos termos do § 7º do artigo 214 da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do COPAM.

§ 1º - Os remanescentes da Mata Atlântica, assim definidos pelo poder público, somente poderão ser utilizados mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e perpetuidade desse ecossistema.

§ 2º - Os remanescentes da Mata Atlântica terão a sua conceituação, delimitação, tipologia e modalidades de uso definidas pelo COPAM, no prazo de até trinta e seis meses a partir da data de publicação desta lei, mediante proposta do órgão competente, ouvido o Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, com base em estudos realizados por comissão técnico-científica constituída pelo Poder Executivo, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente.

A Deliberação Normativa n.º 73/2004, no seu art. 4º §§ 4º e 5º dispõe sobre as medidas mitigadoras e compensatórias:

SS 4º - O IEF determinará, nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema.

SS 5º - O IEF poderá exigir outras medidas compensatórias, sem prejuízo da implantação e manutenção de vegetação nativa, ficando obrigatória a apresentação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF.

A Portaria n.º 191/2005 ao qual define as normas de controle de intervenção em vegetação nativa e plantada no Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 1º, 2º, 5º e 6º:

Art.1º Fica obrigatória a autorização prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF para toda e qualquer intervenção em vegetação nativa, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. Depende ainda de autorização prévia do IEF: a extração de plantas ornamentais, cipó, limo, a coleta de espécimes vegetais e suas partes integrantes tais como: folhas, frutos, raízes, cascas, sementes.

Art.2º Entende-se por intervenção em vegetação nativa o corte raso com ou sem destoca, a limpeza de área com rendimento lenhoso, a destoca, a coleta de espécimes, a supressão de vegetação campestre, a supressão de árvores isoladas, a exploração de madeira e lenha para uso doméstico, inclusive em Reserva Legal, bem como a exploração em regime de Manejo Florestal.

Art.5º Nas áreas remanescentes de ocorrência das tipologias caracterizadas como Mata Atlântica só será permitida a Alteração o Uso do Solo no estágio inicial de regeneração, nos termos das normas específicas vigentes.

Art.6º Nas áreas remanescentes de ocorrência das tipologias caracterizadas como Mata Seca só será permitida a Alteração do uso do solo nos termos das normas específicas vigentes.

Por fim, a Deliberação Normativa COPAM n.º 114/2008 disciplina que para autorizar supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será autorizado pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural e de cuidados e tratamentos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação, algo que ocorrerá com o plantio de eucalipto. Entretanto, deve-se implantar todas as medidas apresentadas no cronograma de execução física do PTRF.

Oportunamente, registra-se que, o Termo de Compromisso de Recomposição Florestal da Área de Reserva Legal do empreendimento deverá ser lavrado entre o proprietário do imóvel, o Sr. Antônio Emanuel Maturino de Souza - Arrendador do imóvel rural, com interveniência da empresa Suzano Papel e Celulose S.A.

5. Da Reserva Legal (RL)

A Reserva Legal (RL), conforme Lei n.º 14.309/2002 e Decreto n.º 43.710/2004 é:

(...) uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de Preservação Permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

De acordo com o Requerimento para Intervenção Ambiental, requer o empreendedor a Averbação da Reserva Legal em 16,56ha não inferior a 20% da área total da propriedade, da seguinte maneira:

A Demarcação e Averbação ou Registro em 7,77ha (distribuído em área 1: 4,11ha e área 2: 3,66ha) será na matrícula nº 8.283, Livro 3-E, folha 146 com área total de 78,46ha identificada como Fazenda Girassol (Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Nanuque - Oficiala - Keila Cristina de Almeida Arruda) e o restante da área de 8,79ha será por meio de COMPENSAÇÃO na Matrícula de nº 1.092 do Livro 2-D em folhas 192 com área de 74,10ha, identificada como Fazenda Girassol, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nanuque, ambas de propriedade do Sr. Antônio Emanuel Maturino de Souza destinada para fins de compensação de Reserva Legal ora denominada Propriedade Doadora.

A Lei Estadual n.º 14.309/2002, em seus artigos 16 e seguintes, prevê:

Art. 16 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, com cobertura vegetal nativa.

§ 1º - Respeitadas as peculiaridades locais e o uso econômico da propriedade, a continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se a fragmentação dos remanescentes da vegetação e corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre.

§ 2º - A área de reserva legal será averbada, à margem do registro do imóvel, no cartório de competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título.

§ 3º - No caso de desmembramento da propriedade, a qualquer título, a área da reserva legal e na proporção do desmembramento da área total, sendo vedada a alteração de sua destinação.

§ 4º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei.

Art. 17 - O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua podendo optar entre os seguintes procedimentos:

I - plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;

II - isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das condução de sua regeneração;

III - aquisição e incorporação à propriedade rural de gleba contígua, com área correspondente à recomposta, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

IV - compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em

V - aquisição de gleba não contígua, na mesma bacia hidrográfica, e instituição de Reserva Natural - RPPN, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

VI - aquisição, em comum com outros proprietários, de gleba não contígua e instituição de correspondência à área total da reserva legal de todos os condôminos ou co-proprietários, condicionada a vistoria do órgão competente.

VII - aquisição de cota de Certificado de Recomposição de Reserva Legal - CRRL - de Reserva Recomposição Ambiental - RPRA -, em quantidade correspondente à área de reserva legal a ser reconstituída, autorização do órgão competente.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios e padrões para o plantio e para a implantação e agroflorestais a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º - Nos casos de recomposição da área de reserva legal pela compensação por área equivalente Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - ou por aquisição de cotas de RPRA, na forma dos incisos IV, deste artigo, a averbação do ato de instituição, à margem do registro do imóvel, mencionará instituição e o número da matrícula do imóvel objeto da recomposição.

§ 3º - Para o plantio destinado à recomposição de área de reserva legal, o IEF disponibilizará, ônus para os interessados, mudas de espécies nativas da região.

§ 4º - É vedado ao proprietário ou possuidor suprimir área de reserva legal em virtude de opção forma prevista no inciso VII.

§ 5º Para fins do disposto no inciso IV do caput, considera-se microbacia hidrográfica a área terra drenada por cursos d'água de terceira e quarta ordens ou por curso d'água de qualquer ordem com inferior a 1.000km² (mil quilômetros quadrados).

§ 6º Os cursos d'água superficiais são classificados em quatro ordens, sendo:

I - de primeira ordem aqueles cujas águas sejam de domínio da União e drenem áreas iguais ou (mil quilômetros quadrados);

II - de segunda ordem aqueles que contribuam para os cursos d'água de primeira ordem e sejam de domínio da União e drenem área inferior a 1.000km² (mil quilômetros quadrados);

III - de terceira ordem aqueles que contribuam para os cursos d'água de segunda ordem;

IV - de quarta ordem aqueles que contribuam para os cursos d'água de terceira ordem, assim nascentes até a confluência.

§ 7º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia IV do caput, o órgão ambiental estadual competente aplicará o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que esta esteja localizada na mesma microbacia hidrográfica e no território do Estado e seja equivalente àquela em importância ecológica e extensão e pertença ao mesmo ecossistema, atendido, quando houver, o plano de bacia hidrográfica.

6. Da Intervenção em Mata Atlântica

A Lei Federal n.º 11.428/2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelecendo, dentre outros que:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta

Lei. (g.n.)

Conforme se verifica do Parecer Técnico constante no Anexo III, a intervenção ambiental será em 50,65ha caracterizada como pastagem, sendo o objeto desta intervenção o corte/aproveitamento de 431 árvores isoladas, vivas ou mortas.

7. CONCLUSÃO

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no que se refere à legalidade processual, tendo em vista a apresentação de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental vigente, em especial a Lei Estadual nº 14.309/2002, Decreto Estadual n.º 43.710/2004 e 44.844/2008, Portaria IEF n.º 191/2005, Lei Federal n.º 11.428/2006,02/2009, DN COPAM n.º 73/2004 e DN COPAM n.º 114/2008, dentre outros, sendo a intervenção passível de autorização, consoante consta no Anexo III do Parecer Único.

As atividades pretendidas, ou seja, destoca em área de vegetação nativa em 50,65ha; Corte/aproveitamento de árvores isoladas vivas ou mortas em meio rural em 431 unidades e Regularização de Reserva Legal em 16,56ha., destinam-se a implantação de silvicultura com eucalipto, local, não caracterizado como área de preservação permanente.

As intervenções requeridas foram consideradas como passíveis de autorização desde que cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias firmadas com o NRRRA de Nanuque.

Desta forma, manifestamos favoravelmente à regularização da Reserva Legal do empreendimento, de acordo com o Requerimento para Intervenção Ambiental, onde o empreendedor requer a Averbação da Reserva Legal em 16,56ha não inferior a 20% da área total da propriedade, da seguinte forma: Demarcação e Averbação ou Registro em 7,77ha (distribuído em área 1: 4,11ha e área 2: 3,66ha) será na matrícula nº 8.283, Livro 3-E, folha 146 com área total de 78,46ha identificada como Fazenda Girassol (Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Nanuque - Oficiala - Keila Cristina de Almeida Arruda) e o restante da área de 8,79ha será por meio de COMPENSAÇÃO na Matrícula de nº 1.092 do Livro 2-D em folhas 192 com área de 74,10ha, identificada como Fazenda Girassol, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nanuque, ambas de propriedade do Sr. Antônio Emanuel Maturino de Souza destinada para fins de compensação de Reserva Legal ora denominada Propriedade Doadora.

Manifestamente, também, favoravelmente a destoca em área de vegetação caracterizada como pastagem e o corte de 431 árvores em meio rural, visto que o pedido é legal e juridicamente possível, pois, preenche os requisitos constantes na legislação em vigor, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias sugeridas pelo técnico vistoriante no Anexo III do Parecer Único, desde que seja averbada a Reserva Legal do imóvel no Cartório pertinente e, sendo que o Termo de Compromisso de Recomposição Florestal da Área de Reserva Legal do empreendimento deverá ser lavrado entre o proprietário do imóvel, o Sr. Antônio Emanuel Maturino de Souza - Arrendador do imóvel rural, com interveniência da empresa Suzano Papel e Celulose S.A e levado ao registro de imóveis competente dentro do prazo estipulado a partir da assinatura do presente Termo.

Quanto à questão documental o processo encontra-se apto para a liberação, ficando a análise técnica sob a apreciação da Comissão Paritária - COPA do Leste Mineiro, consoante determina o Decreto n. 45.968/2012, e lembrando ao empreendedor que o descumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias é um ato passível de autuação.

Por último, registra-se que, a emissão do DAIA em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo Requerente de outras licenças legalmente exigíveis nos termos do Decreto nº 44.844/08.

É o parecer.

8. Parecer Conclusivo:

Favorável: () Não (X) Sim

Prazo: Até 18 (dezoito) meses nos termos do artigo 14 da Portaria IEF n.º 191/05.

9. Data / Responsável

Data: 9/11/2012

Maria Augusta Resende Barros
Analista Ambiental de Formação Jurídica
MASP.: 1255550-4

Assinatura / Carimbo
Eduardo Valadares Dias
Diretor Regional de Controle Processual
MASP.: 1296992-9

Assinatura / Carimbo

As mesmas constantes do Anexo III do Parecer Único.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARIA AUGUSTA RESENDE BARROS - 117927 _____

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 12 de novembro de 2012